



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.174, DE 2025 (Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Parada Dos Veículos De Transporte Público Para Pessoas Idosas e Estabelece Penalidades Para as Empresas de Transporte Público que Descumprirem Essa Obrigação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Parada Dos Veículos De Transporte Público Para Pessoas Idosas e Estabelece Penalidades Para as Empresas de Transporte Público que Descumprirem Essa Obrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei tem como objetivo garantir o direito à mobilidade das pessoas idosas, estabelecendo a obrigatoriedade de parada dos veículos de transporte público para esses cidadãos.

Art. 2º Fica estabelecido que todos os motoristas de veículos de transporte público coletivo, incluindo ônibus, micro-ônibus e vans, devem parar sempre que houver solicitação de parada feita por pessoas idosas, respeitando as seguintes condições:

I - A parada deve ser realizada em locais seguros e adequados, conforme sinalização e regulamentação do trânsito;

II - O motorista deve garantir a segurança dos passageiros ao permitir a entrada e saída das pessoas idosas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Pessoa idosa: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o motorista às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira infração;



* C D 2 5 9 2 7 3 8 8 0 4 0 0 *

II – Suspensão temporária do exercício da função de motorista em caso de reincidência nas infrações.

Art. 5º As penalidades serão aplicadas pelas empresas responsáveis pelo transporte público em parceria com os órgãos competentes do município, que deverão estabelecer um sistema de fiscalização efetivo.

Art. 6º As empresas de transporte público poderão instituir um programa de incentivo, oferecendo um bônus aos motoristas que demonstrarem bom desempenho na função, incluindo, mas não se limitando a:

I - Cumprimento das obrigações de parada para pessoas idosas;

II - Bom atendimento e respeito aos passageiros;

III - Registro de zero infração ao longo de um período de 12 meses.

Art. 7º O motorista terá o direito de apresentar defesa no prazo de cinco dias corrido após a notificação da infração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei visa garantir o direito à mobilidade urbana de pessoas idosas, assegurando o acesso ao transporte público com segurança, dignidade e respeito. A crescente população idosa no Brasil exige políticas públicas eficazes que promovam a inclusão social e a qualidade de vida dessa parcela significativa da população. Atualmente, a falta de regulamentação específica e a ausência de fiscalização efetiva contribuem para a violação dos direitos das pessoas idosas no acesso ao transporte público.

I. Fundamentação Legal e Doutrinária:

O projeto se fundamenta nos seguintes dispositivos legais e princípios constitucionais:



* C D 2 5 9 2 7 3 8 8 0 4 0 0 *

Constituição Federal de 1988: Assegura o direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à proteção especial às pessoas idosas. A Constituição impõe ao Estado o dever de garantir o acesso a serviços públicos de qualidade, incluindo o transporte.

Estatuto do Idoso, dispõe sobre o direito das pessoas idosas à prioridade no acesso a serviços públicos, incluindo o transporte coletivo. O Estatuto estabelece a obrigação de atendimento preferencial, mas não prevê especificamente a obrigatoriedade de parada dos veículos. Este projeto visa preencher essa lacuna legislativa.

Código de Trânsito Brasileiro (CTB): Embora não aborde diretamente a questão da parada obrigatória para idosos, o CTB prevê normas gerais de conduta para os motoristas, incluindo a obrigação de dar preferência a pedestres e ciclistas. Este projeto busca complementar essas normas, considerando a vulnerabilidade específica das pessoas idosas.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: A negativa de parada por parte dos motoristas de transporte público representa uma afronta à dignidade da pessoa idosa, expondo-a a situações de constrangimento, risco e exclusão social. O projeto visa resguardar esse princípio fundamental.

II. A Necessidade da Parada Obrigatória:

A simples prioridade no embarque e desembarque não é suficiente para garantir o acesso ao transporte público para pessoas idosas, especialmente aquelas com mobilidade reduzida. Muitas vezes, a necessidade de percorrer longas distâncias até o ponto de ônibus, a dificuldade de subir e descer escadas ou rampas, e a lentidão nos movimentos, tornam o acesso ao transporte público um desafio significativo. A obrigatoriedade de parada em qualquer ponto solicitado garante o acesso com segurança e dignidade, evitando que os idosos precisem se expor a riscos e constrangimentos.

IV. Impacto Social e Benefícios:

A aprovação deste projeto de lei terá um impacto social positivo significativo, promovendo:



* C D 2 5 9 2 7 3 8 8 0 4 0 0 *

Maior inclusão social das pessoas idosas: Garantindo o acesso ao transporte público, o projeto contribui para a inclusão social dos idosos, permitindo sua participação em atividades sociais, culturais e familiares.

Melhora na qualidade de vida: Facilita o acesso a serviços essenciais como saúde, lazer e compras, melhorando a qualidade de vida dos idosos.

Redução de acidentes: A obrigatoriedade de parada contribui para a redução de acidentes envolvendo idosos no trânsito.

Promoção do respeito aos idosos: O projeto reforça a importância do respeito aos direitos e à dignidade das pessoas idosas.

V. Conclusão:

Em suma, este projeto de lei é de extrema importância para garantir os direitos das pessoas idosas e promover sua inclusão social. A obrigatoriedade de parada dos veículos de transporte público, aliada a um sistema de fiscalização eficiente, representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos. A aprovação deste projeto demonstra o compromisso do Poder Legislativo com a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas, contribuindo para uma sociedade mais humana e solidária.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**



* C D 2 5 9 2 7 3 8 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO